

PROJECTO DE DECRETO-LEI N.º -----/2021

DE.....DE.....

SUMÁRIO:

Estabelece, um regime estruturante de exercício da atividade pecuária em Cabo Verde tendo em conta a visão de desenvolvimento estratégico sustentável do país contida no macro-documentos de política do Governo: Programa do Governo, PEDS, Cabo Verde-Ambição 2030, e as melhores práticas do direito comparado e das organizações internacionais ligadas ao Sector Pecuário nomeadamente OIE, FAO, AU-IBAR, OMS.

NOTA JUSTIFICATIVA

Com a adesão de Cabo Verde à Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a vinculação ao Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), torna-se necessário aprovar normas de boas práticas nas explorações pecuárias, por forma a que o país possa estar em linha com as normas e procedimentos estabelecidos em acordos internacionais.

Enquanto membro da Organização Mundial da Saúde Animal, Cabo Verde assumiu o compromisso de elaborar diplomas no domínio da produção e saúde animal em conformidade com as normas dos Códigos Sanitários dos Animais Terrestres e aquáticos da OIE, garantindo a saúde e o bem-estar animal, a segurança sanitária dos géneros alimentícios para o consumo humano e animal e preservando a saúde pública veterinária e humana como um bem público nacional e mundial.

Assim, o presente diploma referente a produção animal encontra-se em conformidade com as normas de saúde e bem-estar animal constantes nos códigos de animais terrestres e aquáticos da OIE e de acordo com as políticas traçadas pelo Governo espelhadas tanto no Plano Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (PEDS) e no Programa do Governo para a IX Legislatura que visam transformar o sector Agropecuário da ótica da subsistência para a empresarialização, tornando-a mais competitiva, virado para o mercado local e turístico e para nichos de mercados internacionais que contribua para a segurança alimentar e nutricional da população e para a capacidade exportadora do país, recorrendo a técnicas mais eficazes e eficientes.

Com a publicação e implementação da presente de Decreto-Lei sobre a produção animal considera-se que o País dá um passo importante para poder alcançar os objetivos consagrados no PEDS e Programa do Governo para a IX Legislatura.

O presente projeto de Decreto-Lei contém 57 artigos distribuídos por XII Capítulos. Integra ainda um Anexo dele parte integrante.

O Capítulo I- “Disposições gerais”, está dividido em III Seções assim denominadas:

- a) Seção I – “Disposições preliminares”, contendo disposições preliminares sobre o objeto, âmbito, definições, critérios de classificação da atividade pecuária, conceitos e princípios orientadores da atividade pecuária, requisitos fundamentais das instalações pecuárias, a obrigatoriedade de confinamento dos animais em instalações adequadas e a legitimidade para a elaboração de projetos pecuários restringida apenas à entidades acreditadas ou técnicos formados em engenharia zootécnica, medicina veterinária e economia agropecuária registados na Administração Veterinária nos termos estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela pecuária;
- b) Seção II – “Entidades intervenientes” elenca as entidades que intervêm no processo de autorização dos projetos pecuários e as respetivas atribuições. São elas, a “entidade coordenadora”, isto é, a Delegação do ministério responsável pela pecuária da região em cuja circunscrição territorial se localiza a atividade; “Entidades públicas” com atribuições relacionadas com a conceção, autorização e implementação do projeto (DNA; ANAS, Câmaras Municipais; DGS; IGAE; Sociedades de Desenvolvimento regional e outras entidades com competência específica); e “Entidades acreditadas” nos termos constantes de regulamento;
- c) Seção III – “Sistemas de informação e instrumentos de apoio” contém disposições sobre o cadastro das atividades pecuárias numa base de dados legalmente estabelecida; a obrigatoriedade de elaboração de “Guias técnicos” e protocolos que facilitem a aplicação das disposições contidas no presente projeto de Decreto-Lei por parte dos serviços ou organismos da Administração Central que intervêm nos processos de produção pecuária; e a “articulação com entidades voluntárias”, podendo a entidade coordenadora estabelecer acordos com organizações associativas de produtores ou outras no sentido de estas promoverem a divulgação e cooperação no âmbito do REAP, nomeadamente no âmbito do recenseamento, consulta e atualização dos registos das atividades pecuárias.

O Capítulo II estabelece um regime de autorização prévia dividido em II que prevêem um procedimento para a instalação de projetos pecuários de natureza industrial ou semi-industrial o qual se destina a obter uma decisão final integrada da entidade coordenadora que confere ao titular o direito a executar o projeto de instalação da atividade pecuária em conformidade com as condições estabelecidas nessa decisão. Um vez executado o projeto o mesmo é sujeito a uma vistoria pela entidade coordenadora e outras entidades intervenientes antes de emissão da respetiva licença de exploração. O procedimento de autorização esta sujeito a prazos que devem ser cumpridos pela Administração sob pena de deferimento tácito.

O Capítulo III prevê que a atividade pecuária de tipo familiar fica apenas sujeito ao cumprimento da obrigação de registo por parte do seu titular.

O Capítulo IV prevê um regime a que ficam sujeitos a alteração de projetos de atividade pecuária previamente autorizados nos casos em que: (a) a alteração implicar um aumento de 30 % da capacidade ou 30 % da área das instalações da atividade pecuária, aferidos à capacidade produtiva e à área inicialmente licenciada; ou ((b) a entidade coordenadora considerar, em decisão fundamentada, que da alteração resulta um estabelecimento com instalações substancialmente diferentes daquelas que foram inicialmente permitidas, implicando maior grau de risco ou de perigosidade para a saúde pública e dos trabalhadores, segurança das pessoas e bens, higiene e segurança dos locais de trabalho, qualidade do ambiente ou para o correcto ordenamento do território; ou ainda (c) da alteração da atividade pecuária da classe B (familiar) que implique a sua classificação como atividade pecuária da classe A (industrial ou semi-industrial).

O Capítulo V estabelece um procedimento de controlo, reexame, suspensão e cessação da atividade pecuária. Assim a entidade coordenadora deve realizar vistorias de controlo da actividade pecuária para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais e das condições anteriormente fixadas, bem como para instruir a apreciação de modificações à actividade pecuária ou a análise de reclamações apresentadas. Devem ser reexaminadas as condições de instalação da atividade pecuária de tipo industrial e semi-industrial de sete em sete anos.

O Capítulo VI dispõe sobre Fiscalização, medidas cautelares enquanto o Capítulo VII estabelece sanções pelo incumprimento das disposições impostas aos produtores. A competência sancionatória compete ao DGASP. Os processos cuja infração é detetada pelo IGAE são instruídos por esta entidade.

O Capítulo VIII prevê o pagamento de taxas pelos diversos atos praticados pela Administração cujo regime será estabelecido por um Decreto-Lei específico.

O Capítulo IX estabelece normas de tutela graciosa e contenciosa para a garantia dos particulares através da impugnação das decisões proferidas pela Administração ao abrigo do presente projeto de Decreto-Lei.

Por fim o Capítulo X prevê normas transitórias que estabelece um regime transitório e excepcional de regularização de atividades pecuárias já existentes em particular as atividades de tipo A, industrial ou semi-industrial.

Refira-se também o Anexo, parte integrante do projeto, que prevê os requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de autorização relacionados com a atividade pecuária industrial ou semi-industrial, bem como o formulário de registo e elementos instrutórios da atividade pecuária de tipo familiar.

O projeto foi discutido no seio do MAA e submetido à consulta pública.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto-Lei estabelece o regime do exercício da atividade pecuária (REAP), nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, garantindo o respeito pelas normas de bem-estar e saúde animal, a salvaguarda da saúde pública veterinária e humana, a

saúde ambiental, e o ordenamento do território, a gestão dos espaços agro-silvo-pastoril num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.

2 - O presente Decreto-Lei, estabelece, ainda, o regime a aplicar às atividades de gestão, por valorização ou eliminação, dos efluentes pecuários, resíduos sólidos, cadáveres e resíduos biológicos anexas a explorações pecuárias ou autónomas, isto é, às unidades intermédias, aos entrepostos de fertilizantes orgânicos e às unidades de compostagem e de produção de biogás, se houver.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – A instalação, a alteração e o exercício de uma atividade pecuária ficam sujeitos aos procedimentos e condições previstos no presente Decreto-Lei, sem prejuízo das normas específicas em vigor aplicáveis, nomeadamente no âmbito do bem-estar animal e controlo sanitário das espécies pecuárias consideradas.

2 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área da pecuária são definidas as normas regulamentares aplicáveis à detenção e produção pecuária ou atividades complementares das seguintes espécies de animais:

- a) Bovinos, ovinos, caprinos ou outros ruminantes domésticos
- b) Suínos;
- c) Aves domésticas e ou silvestres em cativeiro;
- d) Outras aves com fins comerciais e / ou recreio, desporto e similares
- e) Equídeos;
- f) Coelhos;
- g) Outras espécies com fins comerciais e /ou recreio, desporto e similares.

3 - Por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas áreas da Pecuária e ambiente, é definido o regime aplicável à gestão de efluentes pecuários.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Decreto-Lei, entende-se por:

- a) “Atividades pecuárias» todas as atividades de reprodução, produção, detenção, comercialização, exposição e outras relativas a animais das espécies pecuárias;
- b) «Animal de espécie pecuária» qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pêlos, pele ou repovoamento cinagético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas;
- c) «Centro de agrupamento» locais, tais como centros de recolha, feiras, mercados, exposições e concursos pecuários, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista ao comércio, exposição ou outras atividades não produtivas;
- d) “Capacidade» o limite de animais, de uma ou mais espécies, expresso em cabeças naturais ou o equivalente em cabeças normais, que a exploração, o núcleo de produção, o centro de agrupamento ou o entreposto está autorizado a deter, num dado momento, em função das condições expressas no processo de autorização da atividade;
- e) “Efetivo pecuário» o número de animais mantidos numa exploração num dado momento ou período de tempo e que deve ser expresso em cabeças naturais, por espécie;
- f) «Efluentes pecuários» o estrume e chorume;
- g) «Entreposto de ruminantes» uma instalação detida por um comerciante, onde os animais são agrupados, com o objetivo de constituir lotes para abate ou para unidades de produção, de recria e ou acabamento ou para fins lúdicos;
- h) “Entidade coordenadora» os serviços descentralizados do MAA, territorialmente competente, a quem compete a coordenação do processo de controlo prévio da instalação, da alteração e do desenvolvimento das atividades pecuárias, nos termos previstos no presente Decreto-Lei;

- i) «Entidade acreditada» a entidade titular de um certificado de acreditação nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela pecuária;
- j) «Entrepasto pecuário» a instalação onde animais são agrupados, com o objetivo de constituição de lotes para abate ou para exploração em vida, sendo detidos por um comerciante;
- k) «Exploração pecuária» a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas numa partilha dos meios de produção, sobre um conjunto de instalações pecuárias ou parques de ar livre onde os animais são explorados, reproduzidos, recriados ou mantidos, pelo (s) produtor(es), com ou sem afetação de outros detentores, podendo a exploração extensiva ser desenvolvida sobre um conjunto de parcelas contíguas, ou separadas, no âmbito de um concelho e ou seus limitrofes, ou outro desde que localizado na circunscrição territorial da mesma entidade coordenadora, podendo ainda conter diferentes núcleos de produção (NP) por espécie ou tipo de produção;
- l) «Instalação pecuária» qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, unidades técnicas, unidades de compostagem e de produção de biogás, de efluentes pecuários na aceção do Regulamento, estruturas anexas da exploração e locais não completamente fechados ou cobertos, bem como instalações móveis, estruturas ou parques que alterem ou inutilizem o uso do solo, onde os animais ou os efluentes pecuários podem ser mantidos ou manipulados, nomeadamente os pavilhões destinados a alojar os animais, os parques de recria ou de maneio, com exceção das superfícies de pastoreio; não podem estar junto com habitações e ou domicílios;
- m) «Licença de exploração» o documento que habilita ao exercício da atividade pecuária, uma exploração pecuária, entreposto, centro de agrupamento ou uma unidade autónoma de gestão de efluentes pecuários, sujeita ao regime de autorização prévia previsto no presente decreto-lei;
- n) «Medidas higiosanitárias» um conjunto de medidas relacionadas com as instalações e com o maneio orientadas para proteger os animais presentes na exploração ou NP da entrada e difusão de doenças infetocontagiosas e parasitárias;
- o) «Núcleo de produção (NP)» a estrutura produtiva, integrada numa exploração pecuária, orientada para a produção ou detenção de animais de uma espécie pecuária ou de um

Comentado [IC1]: Falta definir exploração de carácter "industrial", "semi-industrial" e "familiar"

tipo de produção, sujeita a manejo produtivo e sanitário próprio e segregado das restantes atividades da exploração;

- p) Outros efluentes das atividades pecuárias» outros fluxos de poluentes emitidos pelas atividades pecuárias para a água, para o solo ou para o ar;
- q) «Plano de produção» um documento em que sejam descritas as orientações produtivas e zootécnicas a serem desenvolvidas na exploração ou no NP, tendo em consideração nomeadamente a estrutura do efetivo, as opções alimentares e de manejo reprodutivo, o programa higio-sanitário, bem como as perspectivas de produtividade do efetivo explorado;
- r) Profilaxia” o conjunto de medidas, sanitárias e médica destinadas a prevenir as doenças e lutar contra a sua disseminação e a sua eliminação
- s) «Produtor» qualquer pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade pecuária e se responsabiliza pela mesma;
- t) «Responsável sanitário» o médico veterinário ou técnico devidamente mandatado pela Administração Veterinária e que, sob a responsabilidade desta, providencia a aplicação das normas higio-sanitárias e de bem-estar e saúde animal na exploração pecuária, no entreposto ou no centro de agrupamento;
- u) «Responsável técnico do projeto» a pessoa ou entidade designada pelo titular para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de autorização da atividade;
- v) «Sistema de gestão ambiental» a componente do sistema global de gestão, que inclui a estrutura organizacional, atividades de planeamento, responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental;
- w) «Sistema de gestão das condições higio-sanitárias e de bem-estar animal» o sistema que inclui as condições de estrutura e de gestão das atividades pecuárias, destinados a prevenir e a promover a defesa da saúde e bem-estar animal no âmbito das atividades a que estes são sujeitos;

- x) «Sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho» o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde do trabalho relacionados com as atividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as atividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;
- y) «Titular» a pessoa singular ou coletiva habilitada ao exercício de uma atividade pecuária, ou atividade complementar às atividades pecuárias, por um título bastante;
- z) «Título de exploração» o documento que habilita ao exercício de atividade pecuária uma exploração, entreposto, centro de agrupamento ou uma unidade autónoma de gestão de efluentes pecuários, sujeita ao regime de declaração prévia ou de registo, previstos no regulamento.

Artigo 4.º

Crítérios de classificação da atividade pecuária

1. As atividade pecuárias são classificadas em duas classes:

a) Classe A- As explorações pecuárias de carácter industrial ou semi-industrial onde o promotor reúne as condições adequadas das instalações, com garantia do cumprimento do maneio, das condições higiosanitárias e das medidas de biossegurança, cuja entrada em funcionamento requer a elaboração e aprovação prévia do projecto, estudo de impacto ambiental, técnicos qualificados nas áreas de produção e de saúde animal para assegurar a assistência técnica e mediante licença de exploração, nos termos do Capítulo II.

c) Classe B– As atividades pecuárias de carácter familiar/tradicional exercidas pelo produtor como atividade principal ou secundária onde reúne as condições adequadas das instalações, com garantia do cumprimento do maneio, das condições higiosanitárias e das medidas de biossegurança, , sujeitas ao registo nos termo do Capitulo III

2. Sempre que numa exploração pecuária sejam desenvolvidas diferentes actividades pecuárias, a actividade pecuária é classificada por aquela classe aplicável ao núcleo de produção enquadrado na classificação superior.

Artigo 5.º

Conceitos e princípios

1 - O produtor deve orientar a sua actividade de forma equilibrada, adoptando medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos susceptíveis de afectar animais, pessoas, bens e ambiente, no respeito pelas normas de bem-estar e saúde animal, da saúde ambiental e da salvaguarda da saúde pública veterinária e humana..

2 - Para os efeitos do número anterior, o produtor deve:

a) Promover a utilização das melhores técnicas disponíveis, nos princípios da ecoeficiência e que garantam o bem-estar e saúde dos animais presentes na exploração e minimizem os impactos negativos dos resíduos e efluentes no ambiente, a instalação e formação de odores e a a a propagação de pragas;

b) Adoptar as medidas hígio-sanitárias estabelecidas para a actividade da exploração pecuária de forma a prevenir e salvaguardar a saúde pública veterinária e humana;

c) Utilizar racionalmente e preservar os recursos naturais em que a exploração pecuária se insere, conferindo aos mesmos um elevado nível de gestão e protecção, em particular da água de modo a garantir a sua utilização sustentável;

d) Implementar sistemas de gestão ambiental e sistemas de segurança e saúde no trabalho adequados ao tipo de actividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração e cumprimento dos planos de emergência, quando aplicável;

f) Promover as medidas de profilaxia e vigilância sanitária legalmente estabelecidas para a classe de actividade pecuária, por forma a proteger a saúde pública veterinária e humana;

g) Adoptar as medidas necessárias para evitar e minimizar os riscos em matéria de segurança e poluição, por forma que o local de actividade pecuária seja colocado em estado aceitável na altura da desactivação definitiva da actividade pecuária.

3 - Sempre que seja detectada alguma anomalia no funcionamento da exploração, o produtor deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e, se necessário, proceder à suspensão da actividade, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora, que pode determinar medidas de correcção ou de recuperação.

Artigo 6.º

Instalações Pecuárias

As instalações pecuárias de alojamento dos animais devem possuir os seguintes requisitos fundamentais:

- a) Estarem dimensionadas e disporem das estruturas que assegurem o correto cumprimento do disposto no plano de produção proposto, por forma a garantir a saúde e bem-estar animal;
- b) Estarem providas de uma boa iluminação e ventilação, de modo a assegurar uma correcta renovação do ar, manutenção da temperatura, da humidade, e do teor de poeiras adequadas para a espécie em causa;
- c) Dispor de sistema de abastecimento de água que assegure a eficiente lavagem das instalações e o aporte de água em quantidade e com qualidade adequada para o abeberamento dos animais;
- d) Sempre que o sistema de produção o justifique, as instalações devem estar dotadas de sistema de recolha e drenagem dos efluentes pecuários constituídos por coletores fechados, para reservatórios ou sistemas adequados de gestão de efluentes, nos termos da portaria de gestão de efluentes pecuários
- e) Estarem afastadas das vias públicas de ruídos sonoros, perigos químicos e áreas de alta tensão;
- f) Permitir a realização das necessidades biológicas essenciais, assegurando a manutenção da saúde e do bem-estar dos animais;
- g) Limitar o risco de doenças, alterações comportamentais, ferimentos e contaminação dos animais pelos próprios efluentes;
- h) Evitar predadores, insectos e roedores;
- i) Possuir pavimento antiderrapante, impermeável, imputrescível, de fácil lavagem e desinfeção, com declive no máximo 10 % para facilitar o escoamento;
- j) Possuir comedouros e bebedouros em números suficientes;

Artigo 7.º

Confinamento

1. Todo o produtor é obrigado a manter confinados os seus animais em instalações adequadas de acordo com a espécie, número do efectivo e fim produtivo nos termos a regulamentar por portaria do membro do governo responsável pela área da pecuária;
2. Ao produtor de animais pode ser concedido o direito de utilizar espaços públicos para o pastoreio controlado dos animais nas áreas designadas para o efeito nos termos da disposições legais e regulamentares.

Artigo 8.º

Projetos Pecuários

1. Os projetos pecuários previstos no presente diploma só podem ser elaborados por entidades acreditadas previstas no artigo 11.º ou pelos técnicos formados em engenharia zootécnica, medicina veterinária e economia agropecuária registados na Administração Veterinária nos termos a estabelecer por portaria do membro do governo responsável pela pecuária.
2. Fica expressamente interdita a submissão de projetos pecuários elaborados por entidades não acreditadas ou classe profissional não referida não constante do número anterior.
3. O membro do governo responsável pela pecuária poderá criar uma comissão técnica para avaliar e emitir parecer sobre os projetos pecuários a serem aprovados pela entidade coordenadora.

SEÇÃO II

Entidades intervenientes

Artigo 9º

Entidade coordenadora

- 1 - A entidade coordenadora no âmbito do REAP é a Delegação do ministério responsável pela pecuária da região em cuja circunscrição territorial se localiza a actividade, sendo a instrução dos processos de licenciamento da sua responsabilidade, constituindo-se como o balcão único para os produtores.
- 2 - A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do titular em todos os contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação dos procedimentos previsto neste

regime, competindo-lhe a coordenação da condução, monitorização e dinamização dos procedimentos administrativos, nos termos previstos no presente Decreto-Lei, nomeadamente:

- a) Prestar informação e apoio técnico ao titular, sempre que solicitado, designadamente, a assistência zootécnica, o esclarecimento de dúvidas quanto ao funcionamento das unidades de exploração e disponibilização de documentação de referência, incluindo informação actualizada sobre as melhores técnicas disponíveis e demais aspectos relacionados com o exercício da actividade pecuária;
- b) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projecto e respectivas implicações nos procedimentos;
- c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos cronogramas, diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e optimizadas;
- d) Analisar as solicitações de alterações, elementos adicionais e reformulação de documentos, para efeitos de apreciar a respectiva pertinência e tempestividade, bem como para precaver eventual pedido ao titular de informação já disponível no processo;
- e) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível, num único pedido, a dirigir ao titular nos termos e prazos previstos no presente Decreto-Lei;
- f) Reunir com o titular, com o interlocutor ou responsável técnico do projecto, sempre que tal se revele necessário, e disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para o efeito;
- g) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios electrónicos ou convencionais tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos actos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respectiva superação;
- h) Promover e conduzir a realização das vistorias;

i) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo através do sistema de informação previsto no presente Decreto-Lei.

3 - O dirigente máximo da entidade coordenadora designa, por despacho, o gestor do processo responsável pelas funções referidas no número anterior, podendo o despacho ter um âmbito genérico ou específico, sobre as actividades pecuárias existentes ou futuras, devendo todas as actividades com a mesma localização ser organizadas num único processo.

4 - O acto de designação do gestor do processo contém a determinação das competências que lhe são delegadas.

5 - A entidade coordenadora a deve aplicar no exercício das suas funções todas as normas técnicas emanadas das autoridades competentes, designadamente da DNA, em matéria de ambiente, a ANAS em matéria da água e saneamento, e das Delegações do MAA, em matéria de gestão de efluentes pecuários e resíduos e do cumprimento das boas práticas do manejo e de gestão do efetivo nas unidades de exploração, sem prejuízo das competências próprias dessas autoridades.

Artigo 10º

Pronúncia de entidades públicas

1 - Para além da entidade coordenadora, podem pronunciar-se sobre as questões da pretensão do titular incluídas nas respetivas atribuições as seguintes entidades públicas ou suas representações regionais:

- a) Direção Nacional do Ambiente (DNA);
- b) Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);
- c) Câmara municipal territorialmente competente;
- d) Direcção-Geral da Saúde (DGS);
- e) IGAE;
- f) As Sociedades de Desenvolvimento Regional, se houver;
- h) Outras entidades previstas em legislação específica.

2 – As entidades públicas que se pronunciem nos procedimentos previstos no presente decreto-lei devem fazê-lo exclusivamente sobre áreas ou vertentes da pretensão do requerente que se incluam no âmbito das respectivas atribuições e competências legalmente previstas, apreciando apenas as questões que lhe estejam expressamente cometidas por lei.

3 - A pronúncia desfavorável das entidades referidas no presente artigo só é vinculativa para a decisão da entidade coordenadora quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo legalmente previsto no presente Decreto-Lei.

4 - Na falta de parecer expresso da entidade consultada, disponibilizado à entidade coordenadora no prazo previsto no presente Decreto-Lei, considera-se que a entidade se pronunciou em sentido favorável à pretensão do requerente.

5 - Os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos podem ser previamente solicitados junto das entidades competentes e entregues com o pedido de autorização ou de declaração prévia, não havendo lugar a nova pronúncia, desde que não haja decorrido mais de um ano após a emissão daqueles pareceres, autorizações ou aprovações ou, tendo-se esgotado este prazo, não se tenham alterado os respectivos pressupostos de facto ou de direito.

Artigo 11.º

Entidades acreditadas

1 - As entidades acreditadas em áreas abrangidas pelo presente Decreto-Lei, ou com estas relacionadas, podem intervir na elaboração de relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como na avaliação da conformidade:

- a) Do projecto de instalação ou de alteração da instalação pecuária com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
- b) Das instalações e condições de exploração, expressas no pedido de vistoria, para início de exploração com o projecto aprovado e com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
- c) Das instalações e condições de exploração de instalações destinadas a actividades pecuárias, descritas na declaração prévia com as normas técnicas previstas na legislação aplicável.

2 - A intervenção das entidades acreditadas, nos termos previstos no número anterior, pode ocorrer a solicitação do titular ou das entidades públicas intervenientes.

3 - A intervenção das entidades acreditadas corresponde à dispensa de parecer de entidades intervenientes, nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 - O conteúdo das decisões das entidades competentes pode ser integrado, no todo ou em parte, nomeadamente em caso de decisão tácita, pelo conteúdo dos documentos por elas emitidos.

5 - As normas para acreditação das entidades no âmbito da avaliação da conformidade das actividades pecuárias nas áreas específicas abrangidas pelo presente decreto-lei são determinadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da pecuária.

SECÇÃO III

Sistemas de informação e instrumentos de apoio

Artigo 12.º

Cadastro das actividades pecuárias

1. Todas as unidades de exploração e centros de agrupamentos, assim como as ocorrências neles havidos devem ser cadastradas numa base de dados legalmente estabelecida com a periodicidade mensal e sempre que for necessário.
2. As informações são fornecidas pelo proprietário por vias convencionais ou eletrónicas. A informação disponibilizada no âmbito do processo de autorização, ou de alteração do exercício das actividades pecuárias, é objeto de tratamento, e partilha com as entidades implicadas no processo e a manutenção atualizada dos registos das actividades pecuárias,

Artigo 13.º

Guias técnicos

Os serviços ou organismos da administração central que intervêm nos procedimentos previstos no presente Decreto-Lei devem elaborar, e manter actualizados, guias e protocolos com a sequência das tarefas necessárias ao cumprimento das formalidades e actos legalmente estabelecidos, detalhando o circuito dos processos internos, os períodos de tempo habitualmente consumidos em cada fase e os resultados esperados, bem como as prescrições técnicas e demais condicionalismos, de acordo com a sua natureza e riscos próprios.

Artigo 14.º

Articulação com medidas voluntárias

A entidade coordenadora pode estabelecer acordos com organizações associativas de produtores ou outras no sentido de estas promoverem a divulgação e cooperação no âmbito do REAP, nomeadamente no âmbito do recenseamento, consulta e atualização dos registos das atividades pecuárias.

CAPÍTULO II

REGIME DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

SECÇÃO I

Autorização de instalação de atividade pecuária

Artigo 15.º

Pedido de autorização de instalação

1 - O procedimento previsto na presente secção destina-se a obter uma decisão final integrada da entidade coordenadora que confere ao titular o direito a executar o projecto de instalação da actividade pecuária em conformidade com as condições estabelecidas naquela decisão.

2 - O procedimento é iniciado com a apresentação à entidade coordenadora do pedido de autorização de instalação em formulário que inclua a informação descrita na secção I do anexo aodo presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 16.º, a entidade coordenadora rejeita liminarmente o pedido de autorização se o mesmo não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos que resultam do número anterior.

4 - Considera-se que a data do pedido de autorização é a data aposta no recibo comprovativo do respectivo recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação no momento do pagamento da taxa prevista no artigo 45.º

5 - O recibo comprovativo do recebimento do pedido de autorização de instalação identifica os condicionamentos aplicáveis, bem como as entidades cuja consulta é obrigatória.

Artigo 16.º

Pareceres, aprovações ou autorizações

1 - No prazo de cinco dias contados a partir da data do pedido de autorização, a entidade coordenadora procede à verificação sumária do pedido, incluindo os respectivos elementos instrutórios, e disponibiliza às entidades públicas que, nos termos da lei, devam pronunciar-se sobre o pedido de autorização, os elementos do processo pertinentes, tendo em conta as respectivas atribuições e competências.

2 - Se o pedido de autorização estiver instruído com relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente nas áreas de sistema de gestão ambiental, gestão de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem-estar e saúde animal e condições hígio-sanitárias, elaborado por entidades acreditadas para o efeito, estes elementos são disponibilizados à respectiva entidade, no prazo previsto no número anterior, não havendo lugar à emissão dos respectivos pareceres.

3 - As entidades competentes para a emissão de parecer, aprovação ou autorização pronunciam-se no prazo de 40 dias a contar da data de recepção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora.

4 - Sempre que a pronúncia da entidade consultada dependa de parecer a emitir pela entidade coordenadora, esta deve emitir e remeter o parecer a essa entidade juntamente com os elementos previstos no n.º 1, dispondo, para esse efeito, de um prazo de 15 dias a contar a partir da data do pedido de autorização.

5 - Se as entidades consultadas verificarem que, não obstante o pedido de autorização ter sido recebido, subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade coordenadora que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade coordenadora até ao 10.º dia do prazo fixado no n.º 3.

6 - Exercida a faculdade prevista no número anterior, a entidade coordenadora analisa o pedido formulado pela entidade consultada, podendo, quando o considere pertinente, determinar ao requerente a junção ao processo dos elementos solicitados, nos termos regulados no artigo seguinte, ou indeferir, fundamentadamente, aquele pedido.

7 - O prazo para pronúncia suspende-se na data em que é recebida pela entidade coordenadora a solicitação mencionada no n.º 5, retomando o seu curso com a recepção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados ou da notificação do respectivo indeferimento.

Artigo 17.º

Apreciação preliminar

1 - Se a verificação do pedido de autorização e respectivos elementos instrutórios revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a entidade coordenadora profere, no prazo de 20 dias contados a partir da data do pedido de autorização:

- a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento do pedido de autorização, no qual especifica em concreto os esclarecimentos, alterações ou aditamentos necessários à boa instrução do processo;
- b) Despacho de indeferimento liminar, com a conseqüente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insusceptível de suprimento ou correcção.

2 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de

qualquer despacho, certidão na qual constem a data de apresentação do pedido de autorização e a menção expressa à sua regular instrução.

3 - Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo máximo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

4 - No prazo de cinco dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais pelo requerente, a entidade coordenadora:

a) Disponibiliza-os às entidades consultadas se verificar o integral suprimento das omissões ou irregularidades e emite a certidão prevista no n.º 2; ou

b) Profere despacho de indeferimento liminar se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

5 - Não ocorrendo indeferimento liminar ou convite ao aperfeiçoamento, considera-se que o pedido de autorização foi correctamente instruído.

Artigo 18.º

Decisão de autorização de instalação

1 - A entidade coordenadora profere uma decisão final integrada sobre o pedido de autorização de instalação, devidamente fundamentada e precedida de síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar pelo requerente na execução do projecto, em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento a que se refere o presente Capítulo.

2 - Antes de proferir decisão, a entidade coordenadora promove as acções que considerar necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas quando se verificarem divergências que dificultem a tomada de uma decisão integrada.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a decisão sobre o pedido de autorização é proferida no prazo de 15 dias contados da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas ou do termo do prazo para essa pronúncia sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie.

4 - O pedido de autorização é indeferido com fundamento em:

- a) Existência de decisão de impacte ambiental (DIA) desfavorável;
- b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;
- c) Indeferimento do pedido de aprovação do relatório de segurança;
- d) Indeferimento do pedido de licença de operação de gestão de resíduos;
- f) Indeferimento do pedido de título de utilização de recursos hídricos;

5 - A decisão é comunicada e disponibilizada, no prazo de cinco dias após a respectiva prolação, a todas as entidades públicas com intervenção no procedimento, ao requerente e à câmara municipal territorialmente competente.

Artigo 19.º

Deferimento tácito da autorização de instalação

1 - Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de autorização sem que esta seja proferida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 4 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2 - Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, os serviços da entidade coordenadora emitem e remetem ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão na qual constem a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

3 - O projecto de instalação de actividade pecuária aprovado por deferimento tácito deve cumprir, na respectiva execução, todas as condições estabelecidas na DIA e ou no parecer sobre o relatório descritivo da conformidade ambiental do projecto de execução com a

respectiva DIA, no relatório de segurança aprovado pela entidade competente e, no caso de já haver decisão sobre a mesma, na licença ambiental bem como, quando aplicável, no título de utilização de recursos hídricos.

4 - Existindo causa de indeferimento referida no n.º 4 do artigo anterior e decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, a entidade coordenadora devolve imediatamente ao requerente o valor da taxa paga pelo procedimento que constitua sua receita pela apreciação do pedido.

SECÇÃO II

Exploração de actividade pecuária da classe A

Artigo 20.º

Apresentação do pedido de licença de exploração

1 - A actividade pecuária da classe A só pode ter início após o requerente ter em seu poder título válido de exercício da actividade pecuária nos termos previstos na presente secção.

2 - O requerente apresenta à entidade coordenadora, quando pretenda iniciar a actividade, o pedido de licença de exploração devidamente instruído, sob pena de indeferimento liminar, com:

a) Termo de responsabilidade do responsável técnico do projecto no qual este declara que a instalação pecuária autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projecto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efectuadas ao projecto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;

b) Título de utilização das edificações ou cópia do pedido de autorização de utilização apresentado à câmara municipal territorialmente competente.

3 - Considera-se que a data do pedido de licença de exploração é a data aposta no respectivo recibo comprovativo de recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação no momento do pagamento da taxa prevista no artigo 45.º

Artigo 21.º

Vistoria

1 - Dentro dos 30 dias subsequentes à data da admissão do pedido de licença de exploração, deve ser realizada vistoria às instalações da atividade pecuária.

2 - A realização da vistoria é comunicada, com a antecedência mínima de 10 dias, ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre as condições de exploração da instalação, as quais devem designar os seus representantes e indicar técnicos e peritos, podendo ainda a entidade coordenadora convocar outros técnicos e peritos.

3 - A vistoria é conduzida pela entidade coordenadora e outras instituições como IGAE, Delegacia de Saúde, DNA e Câmara Municipal e pode ser agendada para ter lugar em:

- a) Dias fixos e neste caso implica a presença conjunta e simultânea na instalação da atividade pecuária dos representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior;
- b) Qualquer dia de determinado período, que não deve exceder uma semana, e neste caso os representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior podem executar as respectivas missões em dias diferentes dentro do período determinado, sem necessidade da presença simultânea de todos.

4 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga que constitua receita da entidade coordenadora.

Artigo 22.º

Auto de vistoria

1 - Os resultados da vistoria são registados em auto de vistoria, em formato eletrónico ou em papel, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A conformidade ou não conformidade da instalação da atividade pecuária com os condicionamentos legais e regulamentares, com o projeto aprovado e ainda com as condições constantes da licença de exploração;

- b) Medidas de correção urbanísticas e ambientais, nos termos da lei;
- c) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria;
- d) Proposta de decisão final sobre o pedido de licença de exploração.

2 - Quando a proposta de indeferimento se fundar em não conformidade das instalações da atividade pecuária com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na licença de exploração, o auto de vistoria deve indicar as razões pelas quais aquela não conformidade assume relevo suficiente para a não autorização da exploração.

3 - O auto de vistoria deve ser assinado pelos intervenientes na vistoria ou conter em anexo as respectivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo entregues cópias ao requerente no último dia de realização da vistoria ou nos 10 dias subsequentes.

Artigo 23.º

Licença de exploração

1 - A entidade coordenadora profere decisão sobre o pedido de licença de exploração da actividade pecuária no prazo de 10 dias contados a partir:

- a) Da data de realização da vistoria; ou
- c) Da data em que tiver conhecimento da existência de decisão, expressa ou tácita, de deferimento de licença ambiental, se o conhecimento for posterior ao fim do prazo contado nos termos previstos nas alíneas anteriores.

2 - Se o auto de vistoria for favorável ao início de laboração, a entidade coordenadora refere o pedido de licença de exploração.

3 - A decisão de deferimento do pedido consubstancia a licença de exploração para todos os efeitos previstos no presente Decreto-Lei e inclui, designadamente, a descrição de todas as condições de exercício das actividades pecuárias estabelecidas na decisão sobre o pedido de licença ambiental ou fixadas no auto de vistoria.

4 - Se as condições da atividade pecuária verificadas na vistoria não estiverem em conformidade com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas na decisão final sobre o pedido de autorização, mas for possível a respetiva correcção em prazo razoável, a entidade coordenadora emite licença de exploração condicionada e fixa um prazo para execução das correcções necessárias, findo o qual é agendada nova vistoria.

5 - O disposto no número anterior é aplicável igualmente aos casos de medidas de correcção de situações de não cumprimento que sejam expostas nos autos de vistoria ou no relatório técnico das entidades acreditadas sempre que tais situações não imponham decisão de não autorizar o exercício das actividades pecuárias.

6 - O pedido de licença de exploração só pode ser indeferido com fundamento em:

a) Não conformidade das instalações pecuárias com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na decisão final do pedido de autorização, à qual o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada atribuem relevo suficiente para a não autorização da exploração;

b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;

c) Falta de título de utilização dos recursos hídricos.

7 - No caso de a vistoria não ter sido realizada no prazo previsto no n.º 1 do artigo 21.º, por motivo não imputável ao requerente, este pode também solicitar decisão sobre o início de exploração, que deve ser favorável, e no prazo previsto no n.º 1, se não existir causa de indeferimento ou estiver pendente a emissão de qualquer título ou autorização previstos no número anterior.

Artigo 24.º

Deferimento tácito da licença de exploração

1 - Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de licença de exploração sem que esta seja concedida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 6 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2 - Ocorrendo o deferimento tácito, os serviços da entidade coordenadora emitem e remetem ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão da qual constem a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção

expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

3 - Existindo causa de indeferimento referida no n.º 6 do artigo anterior e decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, a entidade coordenadora devolve imediatamente ao requerente o valor da taxa paga pelo procedimento que constitua sua receita.

Artigo 25.º

Início da exploração de atividade pecuária da classe A

1 - Considera-se como início da atividade pecuária a data da primeira utilização das instalações ou da primeira transferência de efetivos pecuários para a exploração, centro de agrupamento ou entreposto.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o requerente pode iniciar a atividade pecuária logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável, ou favorável condicionada, sobre o pedido de licença de exploração ou a certidão prevista no n.º 2 do artigo anterior.

3 - Quando a instalação, a ampliação ou a alteração da atividade pecuária envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio nos termos do RJE, o início da exploração depende da emissão do título de utilização emitido pela câmara municipal territorialmente competente ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

4 - O titular deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da actividade num prazo até cinco dias após esse facto.

CAPÍTULO III

REGIME DE REGISTO

Artigo 26.º

Obrigações de registo

1 - A actividade pecuária da classe B só pode ter início após o cumprimento pelo titular da obrigação de registo prevista neste capítulo.

2 - O cumprimento da obrigação de registo é feito através da apresentação à entidade coordenadora de formulário que inclui a informação descrita na secção II do anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, e do comprovativo do pagamento da taxa devida nos termos do artigo 46.º, liquidada nos termos previstos no anexo IV do presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

3 - O registo da actividade pecuária deve ser actualizado ou substituído sempre que os elementos anteriormente declarados já não caracterizem a actividade, sob a responsabilidade do titular.

4 - A actividade pecuária abrangida pela obrigação de registo está sujeita ao cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à actividade pecuária, designadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, ambiente, bem-estar saúde animal e condições hígio-sanitárias, incluindo a fiscalização e as medidas tutelares previstas no presente Decreto-Lei.

Artigo 27.º

Registo e início de exploração

1 - A entidade coordenadora decide o pedido de registo no prazo de cinco dias.

2 - O registo só pode ser recusado se:

- a) O respectivo formulário se mostrar indevidamente preenchido;
- b) Tiver por objecto uma actividade pecuária cujas características determinam a respectiva inclusão em classe superior;
- c) Não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, devendo a respectiva notificação especificar fundamentadamente as razões da recusa.

3 - Decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

4 - Ocorrendo o deferimento tácito, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde constem a data de apresentação do pedido e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

5 - O produtor pode iniciar a atividade logo que tenha em seu poder comprovativo do registo ou certidão prevista no número anterior, documentos que constituem título bastante para o exercício da atividade pecuária, bem como assegurar o disposto no n.º 4 do artigo 25.º

6 - O registo da atividade pecuária é nulo se tiver por objecto o exercício de uma atividade pecuária cujas características determinem a respectiva inclusão em classe superior.

7 - O exercício da actividade pecuária abrangida pela obrigação de registo não prejudica a eventual obtenção de título de utilização de recursos hídricos ou do título de utilização das edificações nem a apreciação da conformidade do uso agro-pecuário com os instrumentos de gestão territorial.

CAPÍTULO IV

REGIME DAS ALTERAÇÕES

Artigo 28.º

Modalidades do regime de alterações

1. Fica sujeita a autorização prévia a alteração da actividade pecuária nos casos em que:

a) A alteração implicar um aumento de 30 % da capacidade ou 30 % da área das instalações da actividade pecuária, aferidos à capacidade produtiva e à área inicialmente licenciada; ou

b) A entidade coordenadora considerar, em decisão fundamentada, que da alteração resulta um estabelecimento com instalações substancialmente diferentes daquelas que foram inicialmente permitidas, implicando maior grau de risco ou de perigosidade para a saúde pública e dos trabalhadores, segurança das pessoas e bens, higiene e segurança dos locais de trabalho, qualidade do ambiente ou para o correcto ordenamento do território; ou ainda

c) Da alteração da actividade pecuária da classe B que implique a sua classificação como actividade pecuária da classe A.

2 - As alterações das actividades pecuárias não abrangidas pelo número anterior ficam sujeitas a mera notificação à entidade coordenadora, nos termos dos artigos 30.º e 31.º

Artigo 29.º

Procedimento de autorização prévia de alteração de actividade pecuária

1 - O âmbito do procedimento de autorização prévia e das respectivas avaliações técnicas é confinado aos elementos e partes da actividade pecuária que possam ser afectados pela alteração, excepto se o requerente pedir a antecipação do reexame global das condições de exploração ou a antecipação da renovação da licença ambiental.

2 - A tramitação do pedido de autorização de alteração engloba exclusivamente a prática de actos e formalidades previstos naquele regime jurídico por força do qual a alteração é sujeita ao regime de autorização prévia.

3 - Se a alteração tiver lugar na mesma localização do estabelecimento existente, o respectivo pedido de autorização prévia fica isento de autorização de localização, ressalvando-se a observância do disposto no regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

4 - A decisão favorável do pedido de autorização de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, após a execução da alteração, aplicando-se o disposto nos artigos 15.º a 25.º, com as devidas adaptações, com a subsequente actualização ou emissão de licença da actividade pecuária.

Artigo 30.º

Dever de notificação

1 - Tratando-se de alteração não abrangida pelas alíneas a), b) e c) do artigo 28.º o requerente notifica a entidade coordenadora das modificações ou ampliações que pretenda efectuar com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para a respectiva execução.

2 - Nas actividades pecuárias da classe B, o prazo previsto no n.º 1 é de cinco dias.

Artigo 31.º

Decisão sobre a alteração de actividade pecuária

1 - No prazo de 20 dias contados a partir da data da notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior, ou no prazo de cinco dias quando se trate de actividade pecuária da classe B, a entidade coordenadora pode comunicar ao requerente decisão fundamentada que sujeite a permissão da alteração da actividade pecuária, respectivamente, aos procedimentos de autorização prévia ou de declaração prévia.

2 - Não sendo comunicada ao requerente qualquer decisão até ao fim do prazo previsto no número anterior, este pode executar a alteração da actividade pecuária, sem prejuízo da posterior realização de vistorias e da subsequente actualização do conteúdo da licença ou do título da actividade pecuária.

3 - No caso previsto no número anterior, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde constem a data da notificação e a menção expressa à autorização da alteração, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

CAPÍTULO V

CONTROLO, REEXAME, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA

SECÇÃO I

Controlo e reexame

Artigo 32.º

Vistorias de controlo

1 - A entidade coordenadora realiza vistorias de controlo da actividade pecuária para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais e das condições anteriormente fixadas, bem como para instruir a apreciação de modificações à actividade pecuária ou a análise de reclamações apresentadas.

2 - É aplicável às vistorias de controlo a disciplina estabelecida nos n.os 2 e 3 do artigo 21.º e no artigo 22.º, com as devidas adaptações.

3 - Ressalvando o disposto no n.º 5, para efeitos de verificação do cumprimento das condições fixadas, nos termos previstos no artigo 22.º, a entidade coordenadora pode realizar, no máximo, três vistorias de controlo à actividade pecuária.

4 - Se a terceira vistoria de controlo revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora toma as medidas cautelares e as providências necessárias para obviar aos riscos decorrentes de tal incumprimento, entre as quais se inclui a suspensão ou o encerramento da actividade pecuária.

5 - Os estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime específico de prevenção e controlo integrados de poluição estão sujeitos a verificação das condições de exclusão impostas e a vistorias de controlo, com periodicidade mínima anual.

Artigo 33.º

Reexame

1 - As actividades pecuárias das classes A e B estão sujeitas a reexame global das respectivas condições de implantação e exploração após terem decorrido sete anos contados a partir da data de emissão da licença, ou do título de exploração, ou da data da última actualização dos mesmos, sem prejuízo do que neste domínio for exigido por legislação específica.

2 - O reexame das condições de implantação e exploração da actividade pecuária contempla a realização de vistorias cuja agenda deve ser comunicada, pela entidade coordenadora, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data prevista para a sua realização, ao titular, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento em causa.

3 - No prazo de 60 dias contados a partir da data da comunicação prevista no número anterior, o requerente apresenta à entidade coordenadora um relatório sobre as modificações ou ampliações entretanto introduzidas na actividade pecuária e que não corresponderam a uma alteração da actividade pecuária, nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 - É aplicável às vistorias de reexame a disciplina estabelecida nos artigos 21.º e 22.º, com as devidas adaptações.

Artigo 34.º

Actualização da licença ou do título de exploração

A licença de exploração ou o título de exploração da actividade pecuária são sempre actualizados na sequência da realização de vistorias, bem como na sequência do reexame das condições de exploração.

Artigo 35.º

Alteração da denominação ou do requerente

1 - A alteração da denominação do requerente, bem assim como qualquer cessação, definitiva ou temporária, gratuita ou onerosa, da exploração pecuária, entreposto ou centro de agrupamento, ocorrida durante a tramitação dos procedimentos previstos no presente Decreto-Lei, é registada no respectivo processo, a requerimento do interessado.

2 - A entidade coordenadora comunica a alteração às entidades intervenientes no processo e actualiza a pertinente informação de cadastro das actividades pecuárias.

Artigo 36.º

Suspensão ou caducidade da licença ou do título de exploração

1 - A suspensão ou cessação do exercício da actividade pecuária devem ser comunicados pelo titular à entidade coordenadora, no prazo de 30 dias após o termo da actividade.

2 - A inactividade de uma actividade pecuária por um período igual ou superior a dois anos determina a caducidade da respectiva licença ou do respectivo título de exploração.

3 - No caso previsto no número anterior, a subsequente pretensão de reinício de actividade é sujeita à disciplina imposta às instalações novas.

4 - Sempre que o período de inactividade da actividade pecuária das classes A seja superior a um e inferior a dois anos, o titular apresenta, antes de reiniciar a actividade pecuária, um pedido de reinício da actividade, aplicando-se as disposições previstas nos artigos 20.º a 25.º com as devidas adaptações, podendo ser impostas novas condições de exploração, em decisão fundamentada.

5 - A entidade coordenadora procede ao averbamento, no respectivo processo, da suspensão, cessação e caducidade das licenças ou dos títulos de exploração da actividade pecuária e promove a pertinente actualização da informação do cadastro.

Artigo 37.º

Arquivo dos elementos de cadastro da actividade pecuária

O titular deve possuir em arquivo, na sede da actividade pecuária, um processo organizado e actualizado referente aos procedimentos do REAP, contendo igualmente os elementos relativos a todas as alterações introduzidas na instalação pecuária, incluindo alterações não sujeitas a autorização prévia ou a declaração prévia, e deve disponibilizar esse processo à entidade coordenadora e às entidades com competências de fiscalização quando estas lho solicitarem.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES

Artigo 38.º

Controlo e fiscalização

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades no âmbito da fiscalização, o controlo do cumprimento das normas do presente Decreto-Lei compete em especial as Delegações regionais do ministério responsável pela pecuária.

2 - Qualquer das entidades públicas com competências previstas no artigo 8.º deve informar as restantes da intenção de proceder a uma acção de controlo com vista à realização de acção conjunta.

3 - As entidades intervenientes no âmbito do regime do exercício das actividades pecuárias instituído pelo presente Decreto-Lei, sem prejuízo das competências próprias, podem, sempre que considerem necessário, solicitar à entidade coordenadora a adopção de medidas a impor ao produtor para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar as pessoas e os bens, as condições de trabalho e o ambiente, bem como as normas de bem-estar ou as condições hígio-sanitárias dos animais.

4 - O produtor é obrigado a facultar à entidade coordenadora e às entidades competentes a entrada nas suas instalações para inspecção, bem como fornecer-lhes as informações e os apoios que por aquelas lhe sejam fundamentadamente solicitados, salvaguardando o cumprimento das condicionantes hígio-sanitárias previstas na exploração para acesso à área de segurança da exploração, bem como as normas técnicas que sejam previstas para a actividade considerada.

5 - Quando qualquer das entidades competentes detectar o incumprimento das normas constantes no presente Decreto-Lei e portarias complementares, que sejam da sua competência, deve notificar o produtor e informar a respectiva entidade coordenadora, estabelecendo um prazo para a correcção das irregularidades verificadas.

6 - Em caso de não regularização das situações referidas no número anterior no prazo estabelecido, deve a entidade competente notificar a entidade coordenadora para determinar a suspensão da actividade, no todo ou em parte, que foi considerada em incumprimento.

Artigo 39.º

Medidas cautelares

1 - Sempre que seja identificada uma actividade pecuária não autorizada, ou o desenvolvimento da actividade em incumprimento grave das normas constantes do presente Decreto-Lei ou de outras disposições aplicáveis às actividades pecuárias, a entidade coordenadora e as demais entidades competentes ou fiscalizadoras devem, individual ou colectivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de incumprimento ou do perigo.

2 - Nos termos do número anterior, a entidade coordenadora e as demais entidades competentes ou fiscalizadoras podem determinar, por um prazo máximo de seis meses, a suspensão total ou parcial da actividade, ou o encerramento preventivo, no todo ou em parte, da actividade pecuária, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento mediante **selagem**, até à resolução da situação.

3 - Se as medidas correctivas não forem cumpridas pelo produtor no prazo determinado pela autoridade competente, que não pode exceder os 30 dias após a notificação, pode ser determinada a apreensão dos animais, bem como a **selagem** da exploração.

4 - Caso não existam condições técnicas ou sanitárias para a manutenção, ou na impossibilidade de ser encontrado um fiel depositário adequado, os animais apreendidos numa exploração pecuária devem ser:

a) Conduzidos ao matadouro e abatidos, caso sejam aprovados para consumo e o valor da venda depositado à ordem do processo;

b) Abatidos nos termos da legislação em vigor se não for possível assegurar a segurança sanitária dos animais, na perspectiva da sua aprovação para consumo.

5 - A entidade coordenadora deve cooperar com outras entidades, nomeadamente, no âmbito do ordenamento do território, de defesa da saúde pública e do ambiente, no sentido de implementar as medidas cautelares antes previstas, de forma a assegurar o cumprimento da legislação própria desses sectores.

Artigo 40.º

Cessação das medidas cautelares

1 - Sem prejuízo dos meios contenciosos ao seu dispor, o interessado pode requerer a cessação das medidas cautelares previstas no artigo anterior, a qual é determinada, após vistoria à exploração a realizar pela entidade coordenadora e demais entidades intervenientes, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contra-ordenação já iniciados.

2 - Sempre que o produtor, ou detentor legítimo do equipamento apreendido, requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é susceptível de originar novas infracções ao presente Decreto-Lei, a entidade coordenadora deve autorizá-la, independentemente de vistoria.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES

Artigo 41.º

Contraordenações e coimas

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de 5000.000\$00 ou 150.000\$00 e máximo de 300.000\$00 ou 5000.000\$,00 consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, salvo a aplicação de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as mesmas infracções:

a) A instalação ou o exercício de uma actividade pecuária da classe A sujeita ao regime de autorização prévia sem que tenham sido seguidos pelo titular os procedimentos previstos nos artigos 15.º a 20.º;

b) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exercício da actividade pecuária fixados na licença referida no artigo 23.º;

c) A instalação ou exercício de uma actividade pecuária da classe B sujeita ao registo, sem que tenham sido seguidos pelo titular os procedimentos previstos nos artigos 28.º a 31.º;

d) A instalação ou exercício de exploração pecuária da classe B, sem que tenha sido assegurado o seu registo prévio previsto nos artigos 26.º e 27.º;

e) A realização de alterações na actividade pecuária, sem que tenham sido assegurados os procedimentos previstos nos artigos 28.º a 31.º;

f) O desrespeito pelas condições de reexame, previstas no n.º 4 do artigo 33.º;

g) A ausência de comunicação da alteração do titular da actividade pecuária prevista no artigo 35.º;

h) A ausência de comunicação da suspensão ou da cessação ou de reinício do exercício da actividade pecuária prevista nos n.os 1 e 4 do artigo 36.º;

j) O não cumprimento das obrigações de arquivo da actividade pecuária, previstas no artigo 37.º;

l) A inobservância do disposto no artigo 48.º relativamente ao período transitório para as explorações já licenciadas ou autorizadas em regimes anteriores;

m) A inobservância do disposto no artigo 49.º e 53.º relativamente ao regime excepcional de regularização, para as explorações já existentes à data de publicação do presente decreto-lei;

n) O incumprimento das normas constantes das portarias referidas no artigo 2º.

2 - No caso de as infracções serem praticadas por titular de actividade pecuária enquadrada na classe A, os valores mínimos das coimas referidas no número anterior são agravadas para o dobro.

3 - A negligência é punível, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 42.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda a favor do Estado de animais ou objectos pertencentes ao produtor ou a outros que estejam na actividade pecuária e utilizados na prática da infracção;
- b) A interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) A privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) A privação do direito de participação em arrematações em leilões ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- e) A suspensão de autorizações, licenças, títulos, registos, alvará ou anulação da licença de exploração;
- f) O encerramento total ou parcial da actividade pecuária.

2 - As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados da decisão condenatória definitiva e o reinício da actividade fica dependente de autorização expressa da autoridade competente, a qual não pode ser concedida enquanto não se verificar que a actividade pecuária reúne todos os requisitos para manutenção do exercício da actividade e da respectiva licença, título ou registo.

3 - As sanções acessórias previstas nas alíneas a), c) e e) do n.º 1, quando aplicadas a actividades pecuárias da classe A, são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infractor.

Artigo 43.º

Competência sancionatória

1 - A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à DGASP.

2 - O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nas infracções ao presente Decreto-Lei identificadas pela Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE), a instrução dos processos de contra-ordenação é da sua competência.

4 - Com periodicidade mensal, a IGAE deve dar a conhecer às respectivas entidades coordenadoras os autos de notícia com as infracções observadas.

Artigo 44.º

Destino da receita das coimas

1 - A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente Decreto-Lei faz-se da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 25 % para a direcção regional da entidade coordenadora que procede à instrução do processo e aplica a coima;
- c) 5 % para a entidade responsável pela gestão dos sistemas de informação de suporte ao REAP(NOSI??);
- d) 60 % para o Estado.

2 - A afectação do produto das coimas cobradas nos termos do n.º 3 do artigo anterior faz-se da seguinte forma:

- a) 25 % para a IGAE;
- b) 10% para a direcção regional da entidade coordenadora que procede à instrução do processo e aplica a coima

c) 5 % para a entidade responsável pela gestão dos sistemas de informação de suporte ao REAP/NOSI (??);

d) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO VIII

TAXAS

Artigo 45.º

Taxas e despesas de controlo

1 - É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes actos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e das taxas previstas em legislação específica:

a) Apreciação dos pedidos de autorização prévia de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão das licenças complementares, quando aplicáveis;

b) Apreciação do pedido de início de actividade pecuária, incluindo a vistoria de verificação das condições e conformidade da instalação;

c) Apreciação dos pedidos de alteração da licença de exploração ou de título de exploração de actividade pecuária existente;

d) Vistorias de reexame das condições de exercício da actividade pecuária, de verificação das condições impostas às actividades pecuárias da classe A;

e) Averbamento de alterações à actividade pecuária;

f) Apreciação de registo da actividade pecuária da classe B;

g) Vistorias de reexame das condições de exercício da actividade pecuária ou de verificação das condições impostas às actividades pecuárias da classe B;

h) Pedido de registo ou de alteração de registo de actividade pecuária da classe B;

i) Apreciação dos pedidos de regularização das actividades pecuárias.

2. O Regime de taxas devidas ao abrigo do REAP é fixado em Decreto-Lei específico.

CAPÍTULO IX

MEIOS DE TUTELA

Artigo 46.º

Tutela graciosa e contenciosa

As decisões proferidas ao abrigo do presente Decreto-Lei podem ser impugnadas através de reclamação e recurso hierárquico facultativo e dos meios contenciosos nos termos da lei.

Artigo 47.º

Reclamação de terceiros

1 - A instalação, a alteração, a exploração e a desactivação de qualquer instalação ou actividade pecuária podem ser objecto de reclamação fundamentada junto da entidade coordenadora ou da entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

2 - Quando apresentada à entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, a reclamação é comunicada à entidade coordenadora, acompanhada de parecer fundamentado ou de decisão, no caso de exercício de competências próprias, no prazo máximo de 40 dias.

3 - A entidade coordenadora dá conhecimento ao titular da actividade da existência da reclamação e toma as providências adequadas, nomeadamente através de vistorias para análise e decisão das reclamações, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que se pronunciam no prazo previsto no número anterior.

4 - A entidade coordenadora profere a decisão sobre a reclamação no prazo máximo de 40 dias contado a partir da data em que a reclamação lhe é apresentada ou, no caso de haver lugar a consultas, nos 20 dias subsequentes à pronúncia ou ao termo do respectivo prazo.

5 - A entidade coordenadora dá conhecimento da decisão tomada ao reclamante, ao titular da actividade e às entidades consultadas.

6 - A entidade coordenadora verifica através de vistoria, de acordo com o disposto no artigo 40.º, o cumprimento das condições impostas na decisão sobre a reclamação.

CAPÍTULO X

DIPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SECÇÃO I

Período transitório e regime excepcional de regularização

Artigo 48.º

Período transitório

1 - As actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo de legislação anterior deverão promover junto da entidade coordenadora, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a actualização dos registos das explorações e solicitar a reclassificação das suas actividades pecuárias, com a actualização do cadastro de acordo com as disposições do presente decreto-lei e das portarias regulamentares, bem como solicitar a emissão das licenças ou títulos complementares à actividade pecuária que sejam exigidos.

2 - De forma suplementar, as actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas deverão promover as necessárias adaptações até ao prazo fixado para o seu reexame, tendo em consideração os prazos previstos no artigo 33.º, após a emissão da licença ou título da actividade pecuária prevista no presente Decreto-Lei, sem prejuízo de assegurar a adaptação da actividade pecuária para o cumprimento das normas regulamentares e de gestão dos efluentes pecuários no espaço de dois anos após a publicação das portarias previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º, bem como das normas relativas às demais condições a que devem observar as actividades pecuárias, já previstas noutros diplomas.

3 - Para efeitos da reclassificação e adaptação das actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas no âmbito dos regimes anteriores, o titular da actividade pecuária pode apresentar projecto de adaptação ao presente regime do exercício da actividade pecuária, sendo neste processo aceites aumentos da capacidade ou dos efectivos explorados, até 30 % face aos valores anteriormente autorizados, desde que sejam assegurados os normativos regulamentares previstos no presente decreto-lei.

4 - Uma licença ou um título de exploração, comprovativo da reclassificação da actividade pecuária, é atribuído após decisão de instrução favorável do processo.

5 - A reclassificação das actividades pecuárias prevista neste artigo não tem custos para o seu titular caso seja solicitada e instruída favoravelmente no prazo previsto no n.º 1, sem prejuízo da aplicação das taxas das licenças ou títulos complementares que sejam solicitados.

Artigo 49.º

Regime excepcional de regularização

1 - São consideradas actividades pecuárias existentes as que, à data da publicação do presente decreto-lei, possuam animais das espécies pecuárias ou que apesar de temporariamente sem actividade demonstrem que esta foi desenvolvida nos últimos seis meses.

2 - O titular da uma actividade pecuária existente à data da aplicação do presente decreto-lei que não possua título válido ou actualizado, face às condições actuais da actividade, tendo em consideração a capacidade, o sistema de exploração ou o tipo de produção, deve apresentar, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, pedido de regularização da actividade pecuária.

3 - Em alternativa ao previsto no número anterior, o titular pode optar por apresentar, no prazo referido no número anterior, processo de alteração da actividade pecuária já licenciada ou autorizada por anterior diploma, para as actividades das classes A, ou solicitar o seu registo, para as actividades pecuárias da classe B, no cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei.

4 - Com o pedido de regularização, em conformidade com o regime excepcional previsto no presente artigo, e as normas regulamentares complementares, o titular deve apresentar em triplicado um processo instruído e acompanhado dos elementos constantes na secção III do anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, para as actividades enquadradas na classe A .

Artigo 50.º

Instrução do regime excepcional de regularização

Após a apresentação dos pedidos de regularização excepcional previstos nos n.os 2 a 4 do artigo anterior, a entidade coordenadora deve emitir uma decisão de instrução favorável no prazo de um mês se estiver assegurado o cumprimento das disposições previstas, a qual

constitui título legítimo para o exercício da actividade pecuária, até à data em que seja comunicada ao titular a decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de regularização.

Artigo 51.º

Consulta a outras entidades públicas

1 – A entidade coordenadora identifica e promove a consulta em simultâneo das entidades que nos termos da lei se devem pronunciar sobre a actividade pecuária.

2 - As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 30 dias, sem possibilidade de suspensão do procedimento.

3 - Sem prejuízo do número seguinte, a pronúncia desfavorável da entidade consultada só é vinculativa quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo previsto no número anterior.

4 - Quando a pronúncia desfavorável vinculativa da entidade consultada estiver fundamentada na não compatibilização da exploração no local em causa com os instrumentos de gestão territorial, com restrições de utilidade pública ou com a classificação em áreas sensíveis, a entidade coordenadora pode apresentar às entidades competentes proposta para início de procedimento conducente:

- a) À elaboração, revisão, retificação, alteração ou suspensão de instrumento de gestão territorial;
- b) Ao reconhecimento do interesse público da actividade pecuária e ao reconhecimento da inexistência de soluções viáveis de realocização;
- c) Aos actos previstos nos regimes jurídicos de servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

5 - Se a possibilidade da respectiva permanência no local for admitida, a entidade coordenadora pode agendar uma vistoria de reexame global da actividade pecuária, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33.º

Artigo 52.º

Decisão sobre o pedido de regularização

1 - No prazo de 30 dias a contar da data receção das pronúncias das entidades consultadas a entidade coordenadora profere uma decisão sobre o pedido de regularização nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Nos casos de decisão favorável ou favorável condicionada, a entidade coordenadora elabora ou actualiza a licença ou o título da actividade pecuária, onde descreve todas as condições a que a exploração deve obedecer..

3 - Se for emitida uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da exploração pecuária em causa, a entidade coordenadora, mediante decisão fundamentada determina o encerramento da actividade num prazo a fixar, mas que não deve exceder um máximo de 18 meses, bem como estabelece as condições que devem ser asseguradas pelo titular até ao encerramento definitivo da actividade pecuária, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

4- Se for verificado o não cumprimento das condições referidas nos números anteriores, a entidade coordenadora determina o encerramento da actividade pecuária, nos termos das medidas cautelares previstas no artigo 39.º

2 - Com base no pedido de regularização e no pressuposto das adaptações previstas no número anterior, a entidade coordenadora, após instrução do pedido de acordo com o n.º 4 do artigo 64.º, deve actualizar o cadastro da exploração e emitir o título provisório da actividade pecuária, com base no efectivo animal presente na exploração à data do pedido de regularização e nas condições actuais ou adaptações propostas pelo titular.

3 - Os títulos emitidos com base no número anterior não conferem por si só qualquer direito adquirido face às demais disposições legais vigentes e serão sujeitos a reexame no prazo de até cinco anos, devendo o titular neste período assegurar a sua regularização pela aplicação do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo anterior.

4 - A regularização de uma actividade pecuária que tenha obtido o título provisório pode também ser determinada no âmbito da sua vigência, pela entidade coordenadora, por sua iniciativa ou por solicitação à entidade coordenadora de qualquer das entidades que participam no referido grupo de trabalho, ou se forem observadas reclamações ou infracções associadas ao exercício da actividade pecuária, aplicando-se os procedimentos que venham a ser decididos.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente decreto-lei contam-se nos termos do n.º 4, 5 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro que aprovas as Bases Gerias do Procedimento Administrativo.

Artigo 54.º

Códigos de boas práticas e manuais de procedimentos

As normas constantes no presente decreto-lei e nos diplomas complementares previstos podem ser complementadas pela elaboração de código de boas práticas ou em manual de procedimentos a aprovar pelas respectivas entidades competentes, em que sejam especificadas as condições particulares da produção das diferentes espécies pecuárias, tendo em consideração promover o cumprimento por parte dos produtores das normas de higiene, biossegurança, manejo, saúde e bem-estar animal, rastreabilidade bem como as normas de redução dos impactes ambientais da exploração.

Artigo 55.º

Norma revogatória

São revogadas (ver legislação anterior) e todas as disposições que contrariam o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 56.º

Revisão do REAP

1 - O REAP é revisto no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2 - Para permitir a revisão referida no número anterior, a entidade coordenadora está obrigada a elaborar relatórios anuais com indicação de todos os elementos estatísticos relevantes relativos à tramitação dos procedimentos previstos no presente Decreto-Lei, incluindo o número de processos iniciados, os prazos médios de decisão do procedimento e de resposta de todas as entidades nele intervenientes bem como eventuais constrangimentos identificados, designadamente nos sistemas de informação e nas regras aplicáveis.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de.....

.....

José Ulisses Correia e Silva

Olavo Correia

Gilberto Silva

Eunice Silva

Alexandre Monteiro

Promulgado em

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de autorização de instalação, do registo e de regularização excepcional das actividades pecuárias.

SECÇÃO I

Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de autorização aos quais se refere o n.º 2 do artigo 15.º

1 - O pedido de autorização das actividades pecuárias da classe A é instruído com os seguintes elementos:

- a) Projecto de instalação com o conteúdo previsto no n.º 6 da presente secção;
- b) Pagamento da taxa que for devida nos termos do REAP;
- d) EIA e projecto de execução, DIA ou DIA e projecto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projecto de execução com a respectiva DIA, nos termos do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
- f) Plano de gestão de efluentes pecuários, nos termos previstos na portaria referida no n.º 3 do artigo 2º;
- g), pedido de título de utilização dos recursos hídricos ou título de utilização de recursos hídricos, nos termos do Código da Água e Saneamento;
- h) Pedido de licença ou de autorização de equipamentos utilizados na actividade pecuária, abrangidos por legislação específica;
- i) Projectos de electricidade e de produção de energia térmica, se for o caso, nos termos da legislação;

4 - O pedido de autorização e o respectivo projecto de instalação relativos a actividades pecuárias da Classe A devem ser organizados e apresentados com o conteúdo a seguir discriminados:

A) Identificação:

Identificação da actividade pecuária e da pessoa singular ou colectiva titular do estabelecimento;

B) Memória descritiva contemplando:

Caracterização da localização e da estrutura da propriedade onde será instalada a actividade pecuária, nomeadamente as áreas agrícolas afetas à actividade pecuária;

Descrição da(s) actividade(s) pecuária(s) com indicação das espécies, tipo de produção e capacidades a instalar, bem como de eventuais actividades de transformação que sejam previstas;

Indicação da previsão das produções e ou das actividades anuais;

Descrição das estratégias alimentares previstas, alimentos e ou matérias-primas a utilizar, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem previstos para cada uma delas;

Caracterização dos tipos de energia a utilizar e perspectivas de consumo (mensal ou anual), evidenciando a sua utilização racional, bem como a eventual indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso (horária, mensal ou anual);

Caracterização dos núcleos de produção previstos por espécie, sistema de exploração ou tipo de produção e respectivos planos de produção;

Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;

Descrição das instalações de carácter social, dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários, bem como dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, se for caso;

C) Segurança, higiene e saúde no trabalho - estudo de identificação de perigos e avaliações de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:

Identificação das fontes de perigo internas, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;

A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir os riscos decorrentes da utilização de equipamentos ou produtos perigosos;

As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e protecção de trabalhadores, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão, adoptadas a nível do projecto e as previstas adoptar aquando da instalação, exploração e desactivação;

Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

Os meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criarem situações de risco;

Descrição da forma de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho adoptada, incluindo, nomeadamente:

- i) Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;
- ii) Os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente;
- iii) Os meios de socorro internos a instalar e os meios de socorro públicos disponíveis;

D) Protecção do ambiente:

Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;

Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes pecuários ou de outros efluentes das actividades pecuárias previstos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção e gestão previstos, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação nos termos legais ou regulamentares;

Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos e subprodutos animais gerados na actividade bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização

e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário;

Descrição do sistema de gestão ambiental adequado ao tipo de actividade e riscos ambientais inerentes;

E) Peças desenhadas - peças desenhadas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

Planta em escala não inferior a 1:10 000, indicando a localização das instalações da actividade pecuária e abrangendo um raio de 500m a partir da mesma, com a indicação da zona de protecção e da localização de outras edificações envolventes;

Planta de síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afectada à mesma, em escala não inferior a 1:500, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de armazenagem ou tratamento de efluentes pecuários ou de outros efluentes das actividades pecuárias e de armazenagem ou tratamento de resíduos;

Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:

Instalações pecuárias de alojamento dos animais, de gestão dos efluentes e dos equipamentos;

Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;

Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;

Instalações de carácter social, escritórios, de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

Alçados e cortes das instalações, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200.

5 - Se o procedimento recorrer à tramitação em papel, o pedido de autorização é apresentado em quintuplicado, sem prejuízo de ser sempre entregue uma cópia em formato digital.

6 - No caso previsto no número anterior, o pedido de autorização é apresentado em impresso a ser estabelecido e divulgado pela entidade coordenadora.

SECÇÃO II

Formulário de registo e respectivos elementos instrutórios aos quais se refere o n.º 2 do artigo 26.º

No caso das actividades pecuárias da classe B, o registo das explorações pecuárias deve ser instruído com os seguintes elementos:

A) Identificação:

Identificação da actividade pecuária;

Identificação do produtor ou do titular (se diferente);

B) Memória descritiva da actividade contemplando:

Descrição das espécies animais presentes na exploração e o tipo de produção;

Descrição das superfícies agrícolas de suporte da exploração pecuária, se aplicável;

Indicação da origem da água utilizada na exploração pecuária;

Identificação dos destinos previstos para os efluentes pecuários produzidos ou de outros efluentes das actividades pecuárias (se aplicável);

C) Comprovativo do pagamento da taxa que for devida nos termos do REAP.

SECÇÃO III

Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de regularização excepcional

A - Actividades pecuárias da classe A

1 - O pedido de regularização das actividades pecuárias da classe A é instruído com base no formulário descrito no n.º 2 da secção I, com as adaptações da presente secção.

3 - O pedido deve conter os seguintes elementos:

A) Identificação:

1) Identificação da actividade pecuária;

2) Identificação do titular e ou do produtor;

3) Identificação da pessoa singular responsável pela actividade e pelos animais (se aplicável);

4) Identificação do responsável sanitário;

B) Memória descritiva contemplando:

Descrição detalhada da actividade pecuária com indicação dos efectivos e ou núcleos de produção presentes e das capacidades instaladas;

Caracterização do plano de produção desenvolvida;

Descrição dos sistemas alimentares e dos alimentos, matérias-primas e subsidiárias utilizadas, com indicação dos respectivos consumos anuais e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

Indicação das produções anuais;

Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando os respectivos consumos (mensal ou anual);

Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção;

Listagem das máquinas e equipamentos instalados (quantidade e designação);

Indicação do número de trabalhadores e do regime de laboração;

Descrição das instalações de carácter social, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros;

Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais e sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;

Identificação das fontes de emissão de efluentes pecuários e de outros efluentes das actividades pecuárias e geradoras de resíduos;

Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes pecuários ou de outros efluentes das actividades pecuárias produzidos, com a indicação dos sistemas de monitorização utilizados,

dimensionamento dos sistemas de retenção e de gestão existentes, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação nos termos legais e regulamentares;

C) Peças desenhadas - peças desenhadas a apresentar, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

Cópia de carta, em escala não inferior a 1:10000, indicando a localização das instalações da actividade pecuária e abrangendo um raio de 500 m a partir da mesma, com a indicação da zona de protecção e da localização de outras edificações envolventes;

Planta de síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afectada à mesma, em escala não inferior a 1:500, indicando a localização das áreas de alojamento dos animais, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de armazenagem ou tratamento de efluentes pecuários ou de outros efluentes das actividades pecuárias;

Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização dos principais equipamentos e espaços de alojamentos dos animais.

4 - Indicação da data da instalação e do início da actividade pecuária bem como a referência a eventuais licenças ou autorizações anteriores ou a tentativas de regularização e aos factos que obstaram à sua concretização.

5 - Se o procedimento recorrer à tramitação em papel, o pedido de autorização é apresentado em quintuplicado, sem prejuízo de ser sempre entregue uma cópia em formato digital.

6 - No caso previsto no número anterior o pedido de autorização é apresentado em impresso a ser estabelecido e divulgado pela entidade coordenadora.